

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 8 de março de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 22/2018

de 19 de março

O programa do Governo para a IX Legislatura assume Cabo Verde como uma nação global, e expressamente reitera que não se trata de uma simples reivindicação, mas de realidade. Fatores ligados à localização geográfica e a vicissitudes do processo histórico de Cabo Verde deram lugar a grandes fluxos migratórios do cabo-verdiano para diferentes partes do mundo, especialmente para a América do Norte, Europa, África e América do Sul. Continua o Programa do Governo, dizendo que temos a particularidade de haver mais cabo-verdianos ou descendentes de cabo-verdianos fora do que dentro do país. Os emigrantes na diáspora foram e continuam sendo uma importante alavanca para o desenvolvimento das ilhas. Serão sempre considerados parte integrante da nação cabo-verdiana e estarão no centro das políticas internas e externas da governação.

E mais adiante, retomando o mesmo tema, agora numa perspetiva de proposta de soluções, diz que tanto no setor da Justiça como em todos os outros setores, tencionamos investir fortemente em ferramentas eletrónicas de governação. No respeitante à governação eletrónica, a nação transformou-se num exemplo para a nossa região e para muitos outros países ao redor do mundo. Continuaremos a avançar nesta área privilegiando o princípio da integração. Pretendemos continuar a usar a nossa plataforma das tecnologias de informação para integrar a nação nas ilhas e na diáspora e para a interação com o Governo. Esforçar-nos-emos para digitalizar a administração pública, introduzir um novo sistema nacional de identificação e promover uma administração desburocratizada e sem papel. Nesse contexto, introduziremos de imediato o passaporte biométrico e o cartão nacional de identificação. A nossa filosofia, enquanto nação, é que Cabo Verde é uma nação global, sem fronteiras. Estabelecemos sistemas para facilitar o relacionamento dos emigrantes com o Estado e para aceder a serviços públicos. Estamos a tornar mais fácil a participação na vida cívica da nação.

Deste modo, e tendo em conta o disposto no Programa do Governo relativo à emigração cabo-verdiana, no sentido de aumentar e melhorar significativamente a sua participação da vida da nação, de facilitar o acesso a bens públicos essenciais e de estreitar a sua relação com o Estado, o Governo entendeu criar e aprovar o Projeto de Transformação Digital da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, com o propósito de introduzir e experimentar soluções que possam ser replicadas mais tarde a todas as outras representações do Estado de Cabo Verde, com as

necessárias adaptações, por entender que a missão em Portugal já reúne as condições técnicas requeridas para iniciativas dessa natureza.

É imperativo nacional construir e desenvolver um sistema que garanta uma igualdade tendencial entre cabo-verdianos residentes no território nacional e os cabo-verdianos na diáspora no acesso a certos serviços essenciais fornecidos pelo Estado de Cabo Verde, tais como passaportes, cartão nacional de identificação, certidões de registo, validação de cartas de condução, certificados públicos de equivalências, documentos público que atestem estados ou situações jurídicas, entre outros.

O objetivo essencial a ser prosseguido, com resultados de curto e médio prazo, é o de reduzir significativamente o tempo de espera dos cidadãos para o atendimento, no atendimento e na prestação do serviço final, ao mesmo tempo que se busca a melhoria substancial da qualidade desse serviço. A máxima celeridade e com um grau de certeza e segurança razoáveis devem andar a par e passo. Esta circunstância que implica plataformas de uma maior aproximação aos utentes e maior interatividade no relacionamento entre o Estado e os cidadãos contribui sobremaneira para o reforço da coesão nacional e para a consolidação do sentimento de pertença a esta nação global, ou seja, da nossa identidade nacional.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria e aprova o Projeto de Transformação digital da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, com incidência especial na prestação de serviços consulares, na gestão do sistema de apoio aos doentes evacuados do regime não contributivo e no relacionamento com a comunidade estudantil cabo-verdiana residente e os agentes culturais e económicos.

Artigo 2.º

Finalidade

1. O Projeto de transformação digital tem por finalidade essencial a obtenção de ganhos de curto prazo na redução substancial do tempo de espera para o atendimento, no atendimento e na prestação do serviço final aos utentes, bem como na melhoria significativa da qualidade no atendimento e no serviço final prestado.

2. Para tanto, o Projeto deve proceder à:

- a) Reengenharia dos processos de negócios, com reforma substancial no sistema de atendimento e de prestação de serviços;
- b) Integração e reengenharia das aplicações que devam ser utilizadas na gestão das missões diplomáticas e nos consulados;
- c) Simplificação e uniformização de procedimentos;



- d) Desmaterialização do arquivo, dos procedimentos e dos serviços prestados, sempre que possível;
- e) Disponibilização de uma significativa gama de serviços *online*;
- f) Instalação de um novo modelo de gestão e de oferta de serviços em matéria de passaportes eletrónicos, emissão de certidões, transcrição de registos, validação de cartas de condução e de outros documentos essenciais para a comunidade cabo-verdiana no exterior, em estreita articulação com os serviços centrais com competência deferida por lei;
- g) Adoção de um plano de comunicação geral para dar a conhecer os novos procedimentos e as ofertas disponíveis.

Artigo 3.º

Entidade gestora

A Embaixada de Cabo Verde em Portugal é a entidade gestora do Projeto de transformação digital regulada pela presente Resolução.

Artigo 4.º

Generalização

1. As soluções finais que resultarem do Projeto de transformação digital, especialmente aquelas que incidam sobre a prestação de serviços consulares, devem ser concebidas de forma a poderem ser replicadas, ainda que com a necessárias adaptações, às outras missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior.

2. Os memorandos de entendimento, protocolos ou contratos em que a Embaixada de Cabo Verde em Portugal tomar parte, devem sempre levar em linha de conta os fins da generalização das soluções administrativas, técnicas e ou tecnológicas que venham a resultar do Projeto de transformação digital.

3. Em ordem a garantir o disposto no número anterior, fica a Embaixada de Cabo Verde em Portugal incumbida de proceder à necessária articulação com as demais missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, a recolher e sistematizar informação relevante sobre as necessidades e especificidades de cada unidade, e ainda sobre as ideias e projetos de solução já concebidos.

Artigo 5.º

Colaboração

1. A Embaixada de Cabo Verde em Portugal pode suscitar aos organismos públicos com responsabilidades nas matérias que são também objeto da prestação de serviços consulares, pedidos de cooperação tendo em vista o sucesso do Projeto de transformação digital.

2. Sem prejuízo de outras assistências técnicas especializadas que podem ser contratualizadas para imprimir uma maior eficácia e eficiência aos resultados, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal deve manter uma estreita colaboração com o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação – NOSI, por forma a otimizar os produtos decorrentes e a garantir a sua harmonia e compatibilidade do sistema geral.

Artigo 6.º

Princípio geral

1. Todos os serviços públicos que podem ser prestados pelo Estado de Cabo Verde aos cidadãos cabo-verdianos em Portugal devem ser prestados pela Embaixada de Cabo Verde em Portugal e a sua Secção Consular, salvo se o contrário da lei, ou houver fundadas razões de interesse público que recomendam a sua prestação pela competente unidade orgânica do serviço central do Estado, situada em território nacional.

2. Quando tais serviços não possam ser prestados pela Embaixada de Cabo Verde em Portugal, por razões de natureza técnica ou normativa, devem os organismos públicos centrais designar um funcionário com a responsabilidade específica de atendimento aos pedidos processados pela Embaixada de Cabo Verde em Portugal, e de acompanhar toda a sua tramitação interna, de sorte a garantir a prestação de serviço final e a sua comunicação em tempo útil e no limite dos prazos estabelecidos.

Artigo 7.º

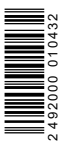
Serviço de passaporte eletrónico

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a gestão do ciclo de vida dos passaportes eletrónicos, desde a recolha dos elementos de identificação, à verificação da conformidade de tais elementos em confronto com o que o resultar do registo civil, comprovação da inexistência de quaisquer outros fatores que impedem a emissão, até à emissão efetiva e entrega ao seu destinatário, é da competência da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º, no artigo 27.º e no artigo 58.º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, e no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 69/2014, de 22 de dezembro.

2. A Embaixada de Cabo Verde designa e comunica ao serviço competente de emigração e fronteiras da Polícia Nacional os agentes consulares que devem ser credenciados por este serviço para os efeitos estritos do disposto no n.º 1, incluindo as alterações que considerar necessárias na composição da lista dos credenciados, procurando sempre salvaguardar no pedido de credenciação que a reverificação seja efetivada por agente diverso daquele que processou a verificação.

3. A credenciação dos agentes consulares, bem como a alteração na sua composição, deve ser decidida imediatamente pelo responsável do serviço de emigração e fronteiras da Polícia Nacional, e não sendo possível, por razões atendíveis, a decisão deve ser proferida no prazo máximo de 2 (dois) dias uteis.

4. O serviço de emigração e fronteiras da Polícia Nacional, para efeitos do disposto nos números antecedentes, deve prestar à Embaixada de Cabo Verde em Portugal a assistência técnica imediata e que se mostrar necessária para remover os obstáculos que possam retardar ou inviabilizar a funcionalidade do sistema informático na comprovação da autenticação dos dados de registo civil, emissão e entrega e entrega do passaporte ao seu destinatário no prazo estabelecido na presente Resolução.



5. O disposto nos números antecedentes não prejudica, em caso algum, o exercício dos poderes de superintendência dos serviços centrais que estiverem fixados por lei e a necessidade de cooperação entre os serviços.

6. Ainda, é conferida à Embaixada de Cabo Verde em Portugal, os poderes para fazer à verificação da conformidade dos elementos de identificação constantes dos pedidos de concessão de passaportes eletrónicos processados por outras missões diplomáticas ou consulares, sempre em confronto com o que o resultar do registo civil, e ainda para comprovar a inexistência de quaisquer outros fatores que impedem a emissão do passaporte, e para efetivar a emissão, fazendo a remessa à missão ou consulado do processamento do pedido ou ao titular do passaporte, conforme for acordado.

7. Em caso de fundadas dúvidas sobre quaisquer elementos que possam comprometer a segurança e certeza necessárias na emissão de um passaporte nos termos impostos por lei, deve a Embaixada de Cabo Verde em Portugal consultar os serviços competentes do registo e identificação civil, os serviços de emigração e fronteiras da Polícia Nacional, e quaisquer outros que se mostrar pertinente, sustando de seguida o processo para se corrigir o erro ou suprir a omissão e prosseguir a tramitação normal do pedido, ou não sendo possível, recusar o pedido.

8. Todos os pedidos regulares de passaportes devem ser atendidos com a emissão do respetivo título num prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 8.º

Procedimentos de controlo na emissão dos passaportes

1. A Embaixada de Cabo Verde em Portugal, no processo de emissão de passaportes eletrónicos, deve observar as instruções técnicas emitidas pelo serviço de emigração e fronteira da Polícia Nacional e pelos serviços de registo notariado e identificação civil em matéria de controlo de verificação da autenticidade dos dados de identificação, de forma a assegurar com grau razoável de certeza que o passaporte é emitido e entregue nos termos legais e regulamentares ao seu verdadeiro titular.

2. A colheita dos dados deve ser feita por agentes consulares diversos daqueles encarregados da verificação da autenticidade dos mesmos, por confronto com os elementos constantes do base de dados do registo e identificação civil, sem prejuízo de recurso a quaisquer outros elementos adicionais que possam ajudar na sua certificação.

3. A verificação da autenticidade dos dados de cada titular do pedido de passaporte deve ser feita por, pelo menos, dois agentes consulares, para reduzir ao mínimo os riscos de erro na validação.

4. Feitas as verificações referenciados nos números anteriores e confirmada a regularidade do pedido, o processo é submetido ao oficial de ligação da Polícia Nacional colocado junto da Embaixada de Cabo Verde em Portugal para o controlo final da autenticidade dos dados e para verificação da inexistência de quaisquer elementos que legalmente obstem à emissão do passaporte solicitado.

5. Feita a verificação final, o oficial ordena a suspensão do processamento, ou a correção que se impuser ou expede a ordem de emissão para o Instituto Nacional Casa da Moeda, conforme couber.

6. O Oficial de Ligação, em caso de ausência ou de impedimento, pode delegar os seus poderes de controlo final num agente consular que reúna os requisitos seguintes:

- a) Possuir experiência de serviço não inferior a 10 (dez) anos em matéria consular, e com formação especialmente ministrada na verificação da autenticidade dos dados de identificação civil;
- b) Estar previamente credenciado para esse efeito por despacho do responsável do serviço de emigração e fronteiras da Polícia Nacional.

7. A delegação referida no número anterior não isenta o oficial do seu poder de acompanhamento, de verificação e de intervenção sempre que entender conveniente ou necessário, e nem do poder de controlo posterior da expedição das ordens de emissão.

8. Os serviços de registo e identificação civil e o serviço de emigração e fronteiras da Polícia Nacional devem acompanhar o processamento dos pedidos de passaportes eletrónicos no estrangeiro, solicitando informações e esclarecimentos e produzindo relatórios que devem ser enviados aos membros do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e Comunidades, da Justiça e do Trabalho, e pela Administração Interna, sempre que tiverem verificado erros graves ou infrações à lei e aos regulamentos vigentes em matéria de emissão de passaportes eletrónicos.

9. Os serviços de registo e identificação civil e o serviço de emigração e fronteiras da Polícia Nacional podem e devem ainda proceder periodicamente a uma verificação, por amostras, da regularidade dos passaportes emitidos, e, em consequência disso, propor as medidas corretivas que entender convenientes.

10. Pode o membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e Comunidades, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, ordenar, por razões atendíveis, a suspensão, temporária ou definitiva, da parte ou totalidade dos poderes conferidos à Embaixada de Cabo Verde em Portugal em matéria de processamento dos passaportes eletrónicos, bem como deferir essa competência a outras missões diplomáticas e consulares, nos termos e condições que entender convenientes.

Artigo 9.º

Passaportes urgentes e entrega domiciliária

Fica delegada na Embaixada de Cabo Verde em Portugal, sempre sob a superintendência do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, em estreita cooperação com a Direção de Emigração e Fronteiras da Polícia Nacional, a competência para negociar com a Imprensa Nacional Casa da Moeda e assinar o respetivo acordo sobre a emissão de passaportes urgentes no próprio dia e a entrega domiciliária de passaportes aos interessados por via postal, acordo que,



no entanto, só pode ser firmado após aprovação formal de todos os seus termos pelos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças, Justiça e do Trabalho, e da Administração Interna.

Artigo 10.º

Atos de registo civil

1. Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal e a Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação Civil, sempre sob as orientações do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e Comunidades e do membro do Governo responsável pela área da Justiça e do Trabalho, ficam incumbidas de estudar e implementar um sistema de cooperação permanente que permita assegurar a realização, por parte das conservatórias, de atos de certos de registo civil, tais como a transcrição de nascimento, óbito, casamento, divórcio e perfilhação, num prazo não superior a 15 (quinze) dias, num período não superior a 90 (noventa dias).

2. Quaisquer alterações que vierem a ser introduzidas devem sempre observar o poder de superintendência, de fiscalização e de modificação dos atos por parte das Conservatórias e da Direção Geral do Registo, Notariado e Identificação Civil.

Artigo 11.º

Validação de cartas de condução

1. É facultado à Embaixada de Cabo Verde em Portugal o acesso à Base de Dados da Direção Geral dos Serviços de Viação, para estritos efeitos de consulta e comprovação da autenticidade dos elementos constantes das cartas de condução submetidas à sua apreciação para efeitos de validação.

2. Se por razões técnicas tal acesso para consulta não se mostrar possível, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal e a Direção Geral dos Serviços de Viação, sempre sob as orientações respetivamente dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e da Administração Interna, ficam incumbidas de estudar e propor, num período não superior a 60 (sessenta) dias, um modelo que permita, em condições de certeza e segurança, e no estrito cumprimento da lei, proceder à validação das cartas de condução emitidas pelas autoridades cabo-verdianas, num prazo não superior 7 (sete) dias.

Artigo 12.º

Declaração relativa a bens coletáveis

A Embaixada de Cabo Verde em Portugal e a Direção Nacional das Receitas do Estado, sempre sob as orientações do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e Comunidades e do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ficam incumbidas de estudar e propor, num período não superior a 60 (sessenta) dias, um modelo que permita, em condições de certeza e segurança, e no estrito cumprimento da lei, proceder à emissão da declaração relativa à existência ou inexistência de bens coletáveis no território nacional, num prazo não superior 15 (quinze) dias.

Artigo 13.º

Certificados de habilitações literárias

A Embaixada de Cabo Verde em Portugal e o serviço do Ministério de Educação competente para a emissão de habilitações literárias, sempre sob as orientações do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e do membro do Governo responsável pela área da Educação, ficam incumbidas de estudar e propor, num período não superior a 60 (sessenta) dias, um modelo que permita, em condições de certeza e segurança, e no estrito cumprimento da lei, proceder à emissão de certificados de habilitações literárias adquiridas ou reconhecidas em Cabo Verde, num prazo não superior 7 (sete) dias.

Artigo 14.º

Protocolos de serviços da Casa do Cidadão

Fica delegada na Embaixada de Cabo Verde em Portugal a competência para a celebração e gestão dos protocolos com as instituições sediadas em território português que autorizam e regulam as condições e termos da prestação de serviços fornecidos pela Casa do Cidadão.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselhos de Ministros a 8 de março de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 8/2018

de 19 de março

O reforço da assistência judiciária vem sendo uma grande preocupação deste Governo. É por isso que no seu programa aprovado pela Assembleia Nacional em 2016, propõe reformar o sistema de assistência judiciária, de modo a assegurar com oportunidade, efetividade e qualidade, o patrocínio judiciário gratuito aos que não têm recursos para arcar com os custos correspondentes.

O Governo está convencido de que o pleno cumprimento desse desiderato pressupõe uma verdadeira parceria entre o Ministério da Justiça e Trabalho e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde que, por lei, deve organizar com recursos do Estado a assistência judiciária através dos advogados e advogados estagiários.

Considerando que a Ordem dos Advogados de Cabo Verde no seguimento da publicação da portaria nº 2/2018, de 9 de fevereiro, que fixa a nova tabela de honorários a

